



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 460995/16  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 3420/17 - Tribunal Pleno

**EMENTA.** Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. 2. Conhecimento e resposta à consulta. 3. Hipóteses de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito previsto na alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos. 4. Aplicabilidade dos percentuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 para efeito de atualização monetária dos contratos administrativos: os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no dispositivo legal indicado tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, “*acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos*”. A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito do equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

## RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, representada por seu Presidente, senhor Eraldo Teodoro de Oliveira, na qual são apresentadas as seguintes questões:

- “1. Em quais hipóteses é permitido o realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos?”*
- 2. Os percentuais legais de acréscimo contratual estipulados no art. 65 da Lei Federal 8666/1993, a saber, 25% e 50% [1], são aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro alusivos à correção monetária ou*

---

<sup>1</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*somente são incidentes nas hipóteses do aumento ou diminuição do objeto do contrato?”*

2. A Diretoria Jurídica do Poder Legislativo de Campo Mourão, por intermédio do Parecer n.º 422/2016 (peça 4, fls. 2 a 8), direciona seu posicionamento pela obrigatoriedade de cláusulas contratuais que possibilitem o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, além da incidência dos referidos percentuais nos casos de modificação quantitativa do objeto contratual, nos seguintes termos:

*“Cabe tecer inicialmente que o fenômeno da correção monetária visa reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e os particulares, Eis, em efeito, o teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que expressamente manifesta a obrigatoriedade de presença de **cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**”:*

*‘Art. 37, (...)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’*

*Na esfera infraconstitucional, diversas são os mandamentos legais que **obrigam ao Poder Público ao reajustamento anual das propostas apresentadas nos certames licitatórios**.*

*Inicialmente, a própria Lei de Licitações institui em seus artigos 40 e 55 como cláusulas obrigatórias aquelas que estabeleçam critérios de reajustamento. **Obrigação, e não faculdade**.*

*‘Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte**:*

*(...)*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - **o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**'

Em harmonia com o exposto, a mesma Lei Federal 8.666/93 estabelece a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a fim de reajustar o valor real dos serviços configurando área econômica extraordinária e contratual:

'Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.'

Ademais a Lei Federal n. 10.192/2001, em cujo artigo 3º se encontra determinado que os contratos celebrados pelos entes da Administração Pública municipal, estadual e federal, serão reajustados na periodicidade anual:

'Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**'

Em relação aos acréscimos ou supressões limitados a 25% (vinte e cinco por cento) para serviços e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para acréscimos, estes valores só serão aplicados na hipótese de aumento ou diminuição do objeto contratado, não contabilizando para os casos de correção monetária.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*'Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*d) (...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.'*

*Tais hipóteses estão inseridas na chama "Teorias da Imprevisão" matéria de Direito administrativo onde por meio de certas hipóteses pode a Administração Pública alterar o montante do objeto contratual.*

*Assim ensina o autor José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:*

*'Outra vantagem da Administração reside na possibilidade de obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições, acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor originário do contrato, ou até 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento.*

*A lei, portanto, confere à Administração o direito de exigir que o contratado se submeta às alterações impostas nesses limites, ao mesmo tempo em que comina ao contratado a obrigação de aceitá-las. Não submetendo às alterações, o contratado é considerado como descumpridor do contrato, dando margem a que a Administração rescinda o ajuste, atribuindo-lhe culpa pela rescisão.*

*Da mesma forma, não pode a Administração impor alterações além dos limites da lei; se o fizer, a ela caberá a culpa pela rescisão.'*

*Resta claro, portanto, não somente a possibilidade, como também a obrigatoriedade da adequação monetária dos contratos firmados junto a Administração Pública.*

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica orienta pela obrigatoriedade de cláusulas contratuais que possibilitem o reequilíbrio econômico financeiro do Contratos-Administrativos, segundo fundamentação retro apontada.*

*Com relação aos percentuais expressos no parágrafo 1º da alínea 'd', do artigo 65 da Lei de Licitações, estes só são aplicáveis nas hipóteses de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor originário do contrato, ou até 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento. Em outras palavras serão aplicados nas hipóteses de aumento ou diminuição do objeto contratual.'*

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 24ªEd. 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Considerando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade fixados no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **a consulta foi conhecida**, nos termos do art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Despacho n.º 762/16-GATBC (peça 6).

4. A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, mediante Informação n.º 70/16 à peça 8, reporta as seguintes decisões relativas ao tema:

*“ACÓRDÃO Nº 1797/06 - Tribunal Pleno*

*PROCESSO N.º : 462991/06*

*INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO*

*ASSUNTO : CONSULTA*

*RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN*

*Ementa: Consulta. Atraso em obra ou serviços, motivado pela administração. Possibilidade da revisão de valores contratuais para manutenção do equilíbrio econômico -financeiro do contrato.*

*ACÓRDÃO Nº 1426/10 - Tribunal Pleno*

*PROCESSO N.º : 478600/09*

*ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

*INTERESSADO : ELIO LINO RUSCH*

*ASSUNTO : CONSULTA*

*RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG*

*Consulta. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Celebração de aditivo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Necessidade de demonstração e comprovação do desequilíbrio causado por circunstâncias supervenientes e imprevisíveis. Possibilidade. Inteligência do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 112 da Lei Estadual nº 15.608/07.*

*ACÓRDÃO Nº 1801/10 - Tribunal Pleno*

*PROCESSO N.º : 543488/09*

*ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONIN*

*INTERESSADO : DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA*

*ASSUNTO : CONSULTA*

*RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA*

*Consulta. Exclusão da fórmula de reajuste de insumo fornecido pela Contratante. Possibilidade. Data-base de reajuste contratual anterior à assinatura da avença – Possibilidade.”*

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 112/17 (peça 10), em detalhada análise firmada pela Analista de Controle Flávia Geórgia Quaesner Toledo, aborda, como **mérito**, a questão do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aludido **reequilíbrio econômico financeiro do contrato**, referindo-se aos conceitos de Risco Administrativo e Risco Econômico:

*“A manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato é **direito do contratado**, possui previsão constitucional<sup>3</sup> e visa garantir que as condições efetivas da proposta sejam mantidas enquanto perdurar o vínculo contratual.*

*O rompimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato se dá quando, após a assinatura do contrato, ocorre o desajuste entre o custo e o benefício decorrente de riscos contratuais extraordinários, assim compreendidos os riscos alheios ao negócio.*

*É preciso deixar claro que nem todo risco gera indenização ao contratado. Os riscos inerentes à atividade econômica, também chamados ‘riscos do negócio’ não são indenizáveis.*

*Os **riscos extraordinários** eventualmente experimentados pelo particular, que venha atingir de uma forma mais profunda a equação econômico financeira do contrato, poderia (sic) resultar no direito a revisão contratual mediante a aplicação do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Mas não apenas esses, o próprio contrato pode estabelecer nos contratos com duração superior a 12 meses a aplicação de reajustes para repor perdas inflacionárias, aplicando-se índices de atualização monetária. Essa também é uma forma de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.*

*Agora vejamos os **riscos extraordinários** em si. A doutrina classifica-os em duas categorias: (1) Risco Administrativo e (2) Risco Econômico.*

*O (1) Risco Administrativo pode acontecer através de evento interno ou externo da administração. O exemplo de acontecimento externo ao contrato atinge a todos indiscriminadamente, é determinado por outra esfera de governo, denomina-se fato do príncipe. Exemplo clássico é o aumento da carga tributária que incida diretamente sobre o contrato. Frise-se que nem todo aumento de tributo autoriza o aumento de remuneração através do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. O aumento da alíquota do Imposto de Renda é um exemplo disso, pois é tributo pessoal. O acontecimento interno da administração não é geral, pois atinge somente o contratado. É o caso do aumento de quantitativo contratual.*

*O (2) Risco Econômico, por sua vez, é a aplicação da **Teoria da Imprevisão** aos contratos administrativos. Nessa categoria autoriza-se o reequilíbrio econômico financeiro quando verificada a ocorrência de “eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertem a equação econômico-financeira do pacto”<sup>4</sup>. Como exemplo, citamos as grandes variações cambiais, aquelas que superam média história; ou o aumento*

<sup>3</sup> O Art. 37, XXI da Constituição da República.

<sup>4</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*significativo da inflação, bem como as circunstâncias imprevistas que resultem em dificuldades materiais que aumentem o custo final, ou até inviabilizem a execução do objeto. Em todos esses casos, uma vez demonstrado pelo particular que se trata (1) de fato superveniente a celebração do contrato, (2) imprevisível, (3) que altere substancialmente a equação econômica financeira do contrato, (4) fato esse para o qual ele não atuou; surge o direito de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato através da revisão de preços.*

*A possibilidade de alteração do contrato administrativo reequilíbrio econômico financeiro, sempre mediante a justificativa, está regulamentada no artigo 65, inc. II letra 'd' da Lei 8666/93.*

*Destaca-se que a administração deve estar atenta quanto a necessidade de análise para verificar existência (ou não) de causa para readequação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, tarefa essa nem sempre fácil, como nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>5</sup>:*

*'10.6) Pressuposto do direito à recomposição do equilíbrio (inc. II, alínea 'd')*

*O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.*

*Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive da conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.*

*Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão de evento previsível prejudica o particular.*

*Cabia-lhe o dever de formular proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de "encargos". Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização; Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional*

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 890/892.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*produzisse certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa.*

*Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regras.*

*[...]*

*10.7) Motivos que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro*

*Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:*

- ausência de elevação dos encargos do particular;*
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;*
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;*
- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)”*

6. Em seguida, a instrução cita jurisprudência<sup>6</sup> em que foi analisada e **confirmada a possibilidade** de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo:

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CEF. AGÊNCIAS LOTÉRICAS. TARIFAS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO DE ADESÃO. 1. A permissão de serviço público é formalizada por contrato de adesão, em observância da Lei nº 8.987/95 e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. 2. Os substituídos tiveram liberdade de assinar os contratos, aceitando as condições neles previstas, de modo que tinham a opção de anuir ou não às condições, manifestando sua vontade livremente sem qualquer coação, inexistindo qualquer vício de consentimento. 3. Inexistindo qualquer ilegalidade no contrato de permissão firmado entre as partes no que concerne à obrigação das Casas Lotéricas prestarem serviços de correspondência bancária, tais serviços devem ser mantidos, de modo que improcede a pretensão de desobrigar as lotéricas a prestá-los. 4. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser analisado em todo o contexto da atividade, de forma atuarial, com avaliação dos custos no decorrer da contratualidade, os lucros e prejuízos do setor. Sendo assim, em que pese a importância da variação inflacionária como informativo da variação de custos, ela não é, de forma exclusiva, causa para revisão ou reajuste. (TRF4, AC 5037023-

<sup>6</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 5033487-62.2016.4.04.0000/PR. 4ª Turma. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

04.2014.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 25/01/2017).

*Havendo necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, resguardando-se o alcance das expectativas geradas aos contratantes, o art. 37, XXI, da Constituição e o art. 65 da Lei 8.666/1993, asseguram a revisão de cláusulas contratuais de forma a garantir maior ou menor ganho do contratado na prestação do serviço público, em decorrência da modificação das circunstâncias em que se dera a contratação.”*

7. Após, sob o título **“AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA”**, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos deixa assente que:

*“O artigo 65 da Lei 8666/93 relaciona as hipóteses em que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante as devidas justificativas.*

*Essa alteração contratual pode acontecer unilateralmente, pela administração, ou por acordo entre as partes, resultando em alteração qualitativa, aumento ou diminuição do objeto. Essa alteração, contudo, não é indiscriminada.*

*Nesse cenário, o § 1º do art. 65 estabelece que ‘o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem em obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos’.*

*Os percentuais legais de acréscimo contratual, estipulados no art. 65, inciso II letra ‘d’ da Lei Federal 8666/1993, aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico financeiro, não se confundem com o reequilíbrio no qual é aplicada a correção monetária após 12 meses de contratação.”*

8. Referindo-se aos **questionamentos propriamente ditos**, a unidade prescreve que seria permitido o **“realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro do contrato”** quando o contratado demonstre, de forma *“precisa e inequívoca”*, que não consegue cumprir o contrato nos termos inicialmente propostos, que tal situação decorre de fatos imprevisíveis supervenientes à sua celebração, e, ainda, que esses fatos, gerados por outros órgãos ou pela própria administração, onerem o contrato a ponto de inviabilizar a sua execução, impondo dificuldades materiais para além da relação custo-benefício original, aduzindo que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento.”*

9. Neste sentido, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos reitera o **direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato** sempre que, como já referido, se verificarem, **comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que “altere substancialmente” a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado**, ressaltando que o pedido de restabelecimento deve:

*“...ser instruído com planilha de custos detalhada, em que se demonstre o impacto do fato superveniente e imprevisível no custo inicialmente previsto. Cumprido os requisitos que **comprovem** o desequilíbrio, surge para a outra parte o **dever de recompor a equação econômica financeira**, mediante revisão dos preços inicialmente fixados.” [grifos no original]*

10. A respeito do segundo questionamento em tela, a Coordenadoria alude à **distinção** entre os acréscimos contratuais decorrentes de **umentos ou reduções do objeto** do contrato e os devidos à **correção monetária** incidente, em periodicidade e índice estabelecidos no instrumento e no edital. Em seus termos:

*“Os percentuais legais de acréscimo contratual de 25% e 50%, previstos no art. 65, inciso II letra ‘d’ da Lei Federal 8666/1993, estão relacionados com aumento e diminuição do objeto, que podem ou não vir a ocorrer durante a vigência do contrato, a critério da administração. Por esta razão **não se confunde com o percentual de correção monetária** incidente sobre o valor do contrato, em periodicidade e nos índices estabelecidos no contrato e no edital.”*

11. Sob o título **“CONCLUSÃO”**, a unidade reafirma a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato como **“direito constitucionalmente tutelado, cuja efetividade é garantida através do reequilíbrio da equação**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*inicialmente considerada*” e indica os casos em que este mesmo direito emana de causas distintas, quais sejam:

*“(1) com o **direito da Administração** de alterar unilateralmente os valores contratuais, mediante aumento ou diminuição do objeto, nos limites fixados no art. 65, inc. II, ‘d’ da Lei 8666/93;*

*(2) com o **direito do contratado** de atualizar os valores contratuais, mediante aplicação de índice de correção monetária, nos termos, condições e periodicidade definidos no contrato.”*

12. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4003/17 (peça 11), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, considera suficientes os referenciais trazidos pela unidade técnica, cujo entendimento acompanha.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, reitero a admissibilidade e o conhecimento da presente consulta, para, no mérito, acompanhar o entendimento manifestado pela unidade técnica e esposado pelo Ministério Público de Contas.

2. A Lei n.º 8666/93, em seu art. 65, II, “d”, é clara em indicar as hipóteses de realinhamento econômico-financeiro dos ajustes administrativos, quais sejam:

*“d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

3. Ao transcrito, cabe acrescentar o entendimento da doutrina<sup>7</sup> acerca dos pressupostos que, verificados, seriam passíveis de invocação por parte da

---

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração para negar ao particular a revisão de termos de instrumentos firmados. Seriam eles:

- a) inexistência de elevação de encargos;
- b) alusão a circunstâncias ou eventos anteriores à assinatura do instrumento;
- c) ausência denexo causal entre eventos posteriores ao ajuste e a majoração proposta pelo particular; e
- d) desconsideração, por parte do contratado, das alterações previsíveis nas circunstâncias da prestação das obrigações ajustadas.

4. Ainda assim, a mesma doutrina ressalta a inexistência de discricionariedade por parte da administração pública frente à provocação do contratado e à comprovação, por parte deste, das referidas hipóteses do art. 65. Estando estas devidamente caracterizadas, bem como detalhado e quantificado o impacto do fato superveniente, é direito do contratado e dever da contratante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

5. Acerca da aludida relação entre os acréscimos mencionados no §1º do já citado artigo 65 da Lei n.º 8666/93 e a recomposição de valores por força da “correção monetária”, é de se fazer a distinção entre alterações quantitativas, aumentativas ou diminutivas, facultadas à administração como contratante, e aquelas devidas à necessidade de atualização monetária em face das perdas inflacionárias impostas ao contratado.

6. Como bem destacado pela Coordenadoria competente, as duas situações não se confundem. A primeira diz respeito a direito assegurado ao Estado pelo referido §1º, que ao mesmo tempo fixa limites quantitativos percentuais ao seu exercício, configurando-se, quando concretizada, alteração contratual. A segunda



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situação, todavia, é direito do contratado previsto na mesma Lei n.º 8666/93<sup>8</sup>, cuja aplicação não caracteriza alteração do contrato, nos termos previstos no §8º<sup>9</sup> do artigo 65 da mesma Lei de Licitações, já que previamente inserido neste como cláusula necessária.

7. Por oportuno, releva registrar que o reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é atualmente regido pelas disposições da Lei n.º 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93, nos termos definidos pelo artigo 3º, *caput*, da primeira:

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.*

8. Em face do exposto, acolhendo o entendimento Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, referendado pelo Ministério Público de Contas, proponho a esta Corte conhecer da presente consulta, para, no mérito, acompanhando o entendimento esposado, oferecer ao ente legislativo municipal respostas nos seguintes termos:

---

<sup>8</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

<sup>9</sup> § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) *“Em quais hipóteses é permitido o realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos”:*

A alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos.

II) *“Os percentuais legais de acréscimo contratual estipulados no art. 65 da Lei Federal 8666/1993, a saber, 25% e 50%, são aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro alusivos à correção monetária ou somente são incidentes nas hipóteses do aumento ou diminuição do objeto do contrato?”:*

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, *“acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”*. A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito de equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer da presente consulta, para, no mérito, oferecer ao ente legislativo municipal respostas nos seguintes termos:

I) *“Em quais hipóteses é permitido o realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos”:*

A alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos.

II) *“Os percentuais legais de acréscimo contratual estipulados no art. 65 da Lei Federal 8666/1993, a saber, 25% e 50%, são aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro alusivos à correção monetária ou somente são incidentes nas hipóteses do aumento ou diminuição do objeto do contrato?”:*

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, *“acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”*. A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito de equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente